



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 1.872, de 12 de agosto de 2019.

Parecer nº 1/2020/CPL/SNSH/MDR
Referência: 59614.000294/2017-51

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019, que tem por objeto a execução de
“**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA CONTINUIDADE DO GERENCIAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF**”.

• **OBJETIVO**

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo interposto pelo Consórcio formado pelas empresas **CONCREMAT / ARCADIS / LOGOS / ENGECORPS / TPF**, no âmbito do RDC Eletrônico nº 01/2019, que tem por finalidade a contratação de serviço de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 16.7 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

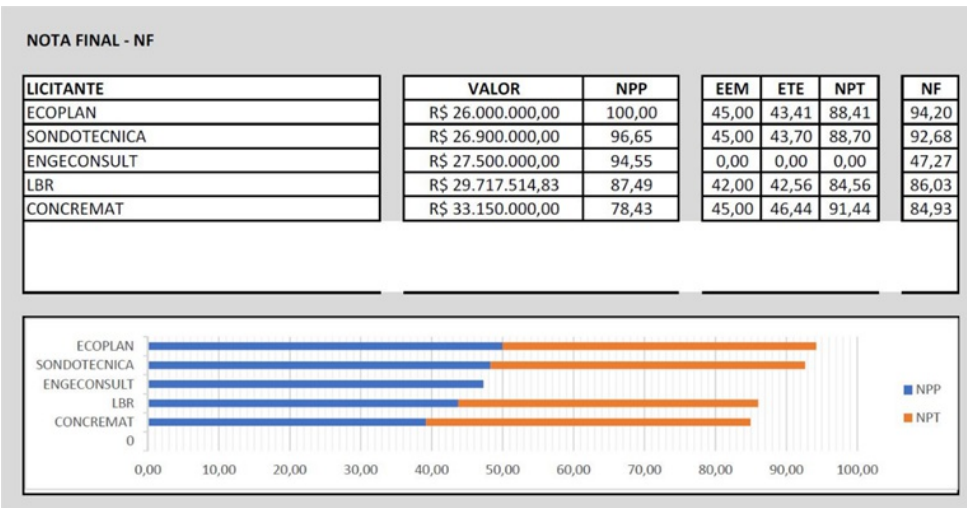
Considerando que a abertura do RDC em epígrafe se deu no dia 20/12/2019 e encerrou no dia 12/02/2020, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 19/02/2020, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 19/02/2020, informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

• **INTRODUÇÃO**

Às 10:05 horas do dia 20 de dezembro de 2019, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 01/2019, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, regido pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto nº. 7.581 de 11 de outubro de 2011, em face de a obra ter sido incluída no PAC, conforme consta do item 3 do Edital:

Fundamento Legal: Inciso IV, art. 1º da Lei nº. 12.462/11;
Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
Modo de disputa: Aberto;
Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
Critério de julgamento: Técnica e Preço.

Da análise da análise da Proposta Técnica esta Comissão chegou a seguinte pontuação:



O Consórcio SINTATE (ENGECONSULT), foi considerado desclassificado tendo em vista o envio da proposta técnica, por e-mail, no dia 19/12/2019, intempestivamente (um dia antes da abertura), em atendimento ao Princípio da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, com fulcro no item 8.12 do

Edital.

E, o Consórcio ECOPLAN - SKILL, considerado vencedor por ter obtido a melhor Nota Final 94,20 pontos, sendo o mais indicado à realização dos serviços.

▢ **ANÁLISE**

▢ **Considerações iniciais**

A licitante solicita em seu recurso os seguintes pontos:

- ▢ Aumento da NPT do Consórcio CONCREMAT/ARCADIS LOGOS/ENGEORPS/TPF de 91,44 para 91,91 pontos;
- ▢ Redução da NPT do Consórcio ECOPLAN/SKILL de 88,41 para 69,77 pontos e consequente DESCLASSIFICAÇÃO do mesmo por esta ser inferior a 70 pontos, conforme item 4 do Anexo 05, ou DESCLASSIFICAÇÃO de sua Proposta de Preços dada sua inexecuibilidade por ter apresentado salários inferiores ao piso salarial das categorias profissionais;
- ▢ Redução da NPT da licitante SONDOTÉCNICA de 88,70 para 72,45;
- ▢ DESCLASSIFICAÇÃO do Consórcio LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM por não atendimento do item 13.2.4 do Anexo 5, referente à obrigatoriedade de comprovação de pelo menos uma experiência em Gerenciamento ou Engenharia do Proprietário e por não atender ao item 9.2 do Edital, excedendo (em 6 vezes) o tamanho limite para a proposta técnica ou redução da NPT desse consórcio de 84,56 para 75,53 pontos;.

Nas contrarrazões apresentadas:

I. **O Consórcio ECOPLAN-SKILL solicita que seja negado na íntegra o provimento ao recurso administrativo apresentado pela licitante CONCREMAT contra o julgamento da proposta técnica e da proposta de preços**, especialmente no que se refere ao seu pedido de redução das notas da proposta técnica do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, por total falta de procedência.

II. A empresa SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A. alega que não deve ser provido o recurso interposto pelo Consórcio CONCREMAT/ARCADIS LOGOS/ENGEORPS/TPF, e que seja negado provimento ao recurso ora combatido.

▢ **Análise do Recurso e das Contrarrazões**

CONCREMAT - ECOPLAN - SKILL

Recurso - II.1. Da avaliação da Proposta Técnica do Consórcio CONCREMAT/ARCADIS LOGOS/ENGEORPS/TPF: ...O atestado da CAT nº 3307/2017 (p. 971/985) refere-se a **contrato de R\$ 6.213.933,92** (p. 974) ... Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser majorada de **4 para 5** e a Nota EESP deverá ser majorada de **8 para 10**.

Contrarrazões Ecoplan - Skill - por se tratar de serviço realizado em consórcio, sobre o valor de R\$ 6.213.933,92 (p. 974) deve ser aplicada a participação de 50%, resultando em um valor de porte de contrato correspondente a R\$ 3.106.966,96 e que se atualizado pelo o índice IGP - DI - Coluna 2 da FGV resulta em R\$ 4.786.069,15... está correta a atribuição das notas correspondente a 1,50 pontos para a experiência geral e 3,00 pontos para a experiência específica e, desta forma, deve ser mantida a pontuação do Engenheiro de Obras Civil Pleno 2 (EOC2) - engenheiro Gustavo Silva do Prado.

Contrarrazões Sondotécnica - Contrato se desenvolveu em consórcio, sob o percentual de participação de 50%, razão pela qual a mencionada CAT específica, no campo "valor do contrato/Honorário" a quantia de R\$ 3.106.96,96.

Decisão

De acordo com o item 11 do Anexo 05 do Edital os atestados executados em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas, exceto naqueles atestados em que tenham sido estabelecidas responsabilidades específicas.

No caso em apreço, consta na pág. 974 o percentual de participação da empresa que equivale 50% do valor do contrato correspondendo ao valor corrigido de R\$ 4.786.069,15.

Desta forma, em vista dos argumentos apresentados acima, fica demonstrado que as considerações feitas pela Recorrente não merecem prosperar.

Recurso - II.2. Da avaliação da Proposta Técnica do Consórcio ECOPLAN/SKILL / II.2.1. Nota da EES - Experiência Específica da Empresa - A CAT nº 005.770/11 (p. 137/146) não comprova experiência específica da empresa de acordo com o item 13.3.1 do Anexo 5.

Contrarrazões Ecoplan - Skill - O atestado apresentado é referente ao serviço de Acompanhamento, Supervisão, Fiscalização de Obras e Apoio Gerencial à Coordenação Geral e Treinamento, para o Projeto Jaíba II. O Projeto Jaíba é o maior projeto de irrigação da América Latina. A ECOPLAN atuou na elaboração dos projetos e na supervisão das obras de implantação tanto da Etapa I quanto na Etapa II. O Projeto Jaíba Etapa II possui área bruta de 30.295,50 ha, uma rede de canais a céu aberto com extensão total de 149.414,14 km e com vazão máxima de 55,200 m³/s. Possui ainda estações de bombeamento com potência de 6.682 cv e 1.153 m de tubulação de recalque em aço com diâmetro máximo de 1.000 mm. O Projeto Jaíba II foi totalmente financiado com os recursos de Acordo de Empréstimo BZ-P6 do "The Overseas Economic Corporation Fund" - OECF/Japan, atual "Japan Bank for International Cooperation" - JBIC. Projeto Jaíba, frisa-se, o maior projeto de irrigação da América Latina e contempla obras de canais, obras de estação de bombeamento e obras de montagem de tubulação em aço.

Decisão

Visando a melhor análise e decisão quanto a CAT nº 005.770/11 (p. 137/146), no

âmbito de diligência foi solicitado o envio do contrato e demais documentos referentes ao mesmo, que deram origem a referida certidão. Em resposta a diligência, a empresa apresentou a seguinte alegação:

O atestado em questão, referente ao Contrato nº AJU-953/01/CT-E assinado em 30/11/01, com período de 01/12/2001 a 31/10/2005, tem como atividades realizadas as seguintes:

- Supervisão e Fiscalização das Obras; e*
- Apoio à Coordenação Geral e Gerenciamento.*

Pelos aditivos apresentados nos anexos 2 e 3, o **contrato teve vigência até o dia 31/03/2004.**

Em seguida ela apresentou em seu anexo 4 o Recebimento e Encerramento Físico das Obras Lote 3 do Jaíba II. Sua defesa aponta o seguinte:

*Trata-se de **documento de Recebimento Definitivo de Obras e Encerramento Físico de Contrato PROJETO JAÍBA - ETAPA II / LOTE DE CONSTRUÇÃO Nº 3 (CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/TERCAM), onde relaciona obras de construção dos Canais Principais CP-2 (4,63 km) e CP (11,92 km) revestidos em concreto simples (fck 15 mpa); Estruturas Hidráulicas das Tomadas D'água dos Canais Secundários CS-5, CS-6, CS-7, CS-8, CS-9, CSFSA, CS-10, CS-11, CS-13, CS-15, CS-17 e CS-19; Estação de Bombeamento EB-3, Casa de Comando e Subestação Transformadora; Extravasador Lateral no CP-2 e Extravasador Lateral no Canal CP-3; Obras Especiais - Aqueduto sobre Passagem de Animais, Ponte Sobre o CP- 2 e Ponte sobre CP-3; Estação Elevatória EB-3, Casa de Bomba, Transição de Sucção e Descarga, Casa de Comando e Subestação Transformadora; Drenagem - Bueiro sob o CP-3, Estradas de Operação e **Manutenção nos canais CP-2 e CP-3; e Placas de Sinalização. O Termo de Recebimento está assinado pelo Projetista/Fiscalizador CONSÓRCIO ECOPLAN/PCI/ENGESOLO através do engenheiro supervisor Leonardo Suarez Saldanha CREA Nº RS051948.*****

Ora, o referido Termo de Recebimento Definitivo de Obras, **datado de 25/11/2002, portanto dentro da vigência do Contrato nº AJU-953/01/CT-E**, aponta o CONSÓRCIO ECOPLAN/PCI/ENGESOLO como Projetista/Fiscalizador do Contrato, assinando também o Termo de Recebimento, então a documentação é válida e suficiente para a aceitação da CAT, portanto, mantém-se a pontuação adotada pela comissão.

Recurso - II.2.2. Do Coordenador de Campo (CCA) - Leonardo Suarez Saldanha.

Nos atestados apresentados, das CATs nº 1018602011 (p. 168/178) e nº 005.259/11 (p. 179/194) esse profissional não atuou em cargos de chefia.

Os Certificados de Conclusão dos Cursos de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (p. 163) e Engenharia de Irrigação (p.164) para fins de pontuação do Currículo Acadêmico. O curso de Segurança no Trabalho não tem vínculo de pertinência com a função de Coordenador de Campo.

Contrarrrazões Ecoplan - Skill -

Ora, consta nos dois atestados, e avaliados acertadamente pela D. Comissão, que o profissional Leonardo Suarez Saldanha foi o engenheiro residente nos dois trabalhos (Supervisão do Jaíba Etapa II e Supervisão do Lote 12 do PISF).

Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho tem sim pertinência com a função de coordenação de engenharia de campo, pois todos os trabalhos de campo devem ser desenvolvidos em segurança. Isto posto, deve ser mantido a pontuação correspondente a 1,00 ponto para o Currículo Acadêmico - ACAD.

Decisão

Consta no item 14.5 do Anexo do Edital a seguinte exigência:

14.5. Deverá constar dos currículos dos coordenadores de campo e de engenharia a experiência em cargos de Chefia, atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por meio de CAT.

Destarte, consta no Currículo do Profissional, pgs. 160 a 162, experiência de chefia atestada por pessoa jurídica de direito privado.

Além disso, o profissional atuou como engenheiro residente e entende-se ser cargo de chefia local, pois gerencia/coordena os serviços de diversas equipes de execução das obras, logo não procede o recurso, portanto, mantém-se a pontuação adotada pela comissão.

□ Considerando que a Pós Graduação em Segurança de Trabalho é a ciência, o conjunto de normas, atividades, medidas e ações preventivas praticadas para a melhoria e a segurança dos ambientes e campos de trabalho que também é relacionada com estudos da prevenção de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho que por meio de estudos e técnicas específicas, analisa a possível causa de um acidente e de doenças ocupacionais com o objetivo de prevenir novos incidentes que podem afetar a [qualidade de vida](#) e a saúde dos colaboradores de uma empresa, zelando pela qualidade de vida e mantendo um [ambiente de trabalho](#) seguro.

Considerando a Lei n.º 7.410/1985 que dispõe sobre a **especialização de Engenheiros** e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, e que em seu art. 1.º estabelece:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, **em nível de pós-graduação**;

...

Entende-se que esta especialização é geral para quaisquer ramos da engenharia, podendo atuar na coordenação em diversos serviços, inclusive de campo na execução de obras.

Assim, fica demonstrado que a pós-graduação em Segurança de Trabalho possui vínculo e pertinência com a função de Engenharia, independente do ramo, atendendo ao item 14.8.2 do Anexo do edital.

Entende-se ainda que a segunda especialização em engenharia de Irrigação também pode ser aceita para pontuação para coordenador de campo.

Desta forma, em vista dos argumentos apresentados acima, esta comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.2.3. Do Coordenador de Engenharia (CEN) - Carlos Alves Mees. Reiteramos o que foi afirmado no item I.1 destas razões. No atestado da CAT nº 1020742015 (p. 210/225), o profissional citado consta como responsável técnico (cf. p. 210 e p. 224), não existindo comprovação de que o profissional tenha exercido atividade de chefia.

Contrarrrazões Ecoplan - Skill - A CAT nº 1020742015, na página 225 diz nas atividades técnicas o seguinte: "Atividade Técnica: COORDENAÇÃO: SUPERVISÃO: BARRIGENS DE CONCRETO ARMADO COORDENAÇÃO: SUPERVISÃO: CANAIS COORDENAÇÃO: SUPERVISÃO: TÚNEIS". Assim sendo não prospera a alegação da recorrente, pois fica evidenciado pela CAT nº 1020742015 que o profissional exerceu atividade de chefia de coordenação, devendo ser mantidas as notas de EGEP e de EESP, respectivamente, em 5,00 pontos e 10,00 pontos.

Decisão

Em atendimento ao item 14.5 do Anexo 05, consta na CAT n.º 109664/2015 (pg. 229), item 4. Equipe Técnica, Coordenação Geral o Eng. Carlos Alves Mees.

Assim, em vista dos argumentos apresentados acima, esta comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - Foi apresentado o Diploma de Mestrado em Energia, Ambiente e Materiais, na área de concentração Ambiente (p. 244). Quanto a este certificado, a recorrente reitera as razões expostas no item I.2.

Contrarrrazões Ecoplan - Skill - O diploma, como pode ser visto na página 244, conferiu ao Engenheiro Civil Paulo Roberto Gomes o **título de MESTRE EM ENGENHARIA**. O histórico escolar, anexado na página 245, tem como disciplinas "gerenciamento de processos", materiais e processo de fabricação", tecnologias limpas", "fenômenos de transporte", "planejamento", etc.

Decisão

Considerando, que, as exigências constantes no Anexo 05 do Edital, foram elaboradas pela área técnica de acordo com a necessidades dos serviços licitados e em virtude das especificidades do objeto, esta Comissão visando elucidar melhor sua decisão enviou os autos para posicionamento da área técnica, que por meio do Parecer nº 13/2020/CGEP (MDR)/DPE SNSH (MDR)/SNSH (MDR), manifestou-se da seguinte forma:

PAULO ROBERTO GOMES, *graduação em Engenharia Civil, proposto para atuação na atividade de gerenciamento como Engenheiro de Obras Civis-Sênior, Mestre em Engenharia - Energia Ambiente e Materiais, Área de Concentração em Ambiente, fl. 244, concluo que em análise da documentação apresentado das fls. 240 a 272 do currículo profissional proposto, em especial a diplomação e histórico escolar relativamente ao Mestrado à fl. 245, **entendo estar em compatibilidade** com o que previsto no Edital.*

□ Embasada no posicionamento acima, esta Comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.2.5. Do Geólogo Sênior (GEO) - Osmar Gustavo Wöhl Coelho. No atestado da CAT nº 1717168 (p. 363/371), apesar do escopo ter supervisão e

fiscalização de obras, o profissional atuou nos serviços de projetos, na área de estudos geológicos e geotécnicos. (p.370) e no atestado da CAT nº 1435371 (p. 372/375) embora o escopo inclua supervisão da construção, o profissional atuou em serviços de projetos (p.374).

Contrarrrazões Ecoplan - Skill - A CAT de Nº 1717168 do profissional Geólogo Osmar Gustavo Wöhl Coelho, apresentada na página 371, como pode ali ser visto, é referente ao Contrato nº AJU-953/95TCT-E para os serviços de Projetos Cíveis, Estudos Ambientais, Acompanhamento, Supervisão, Fiscalização de Obras e Apoio Gerencial à Coordenação e Treinamento para Projeto Jaíba II, cuja contratante é a ECOPLAN. A CAT de Nº 1717168 tem como atividades ESTUDO GEOLÓGICOS, ESTUDOS GEOTÉCNICOS E SUPERVISÃO DE IRRIGAÇÃO de 30.295,50 ha. Então, tem sim atividade de supervisão (supervisão de irrigação) na CAT de Nº 1717168 Esta CAT de Nº 1717168 por si só já atenderia as exigências editalícias por que é atinente à realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização, com características compatíveis com o objeto desta licitação e que, podem ser comprovadas por atestado ou por CAT.

IV.5.2 - CAT nº 1435371 (p. 372/375) o profissional Geólogo Osmar Gustavo Wöhl Coelho apresentou as experiências geral e específica através do currículo na página 358 (aqui inclui projeto e a supervisão do Projeto Jaíba - Etapa 1) acompanhadas de CAT. A CAT nº 1435371 (p. 372/375) está relacionada ao Contrato de Consultoria Nº 0.00.89.0106/00 para serviços de Projetos Complementares, Elaboração do Executivo do Projeto Jaíba - Etapa 1, bem como a Supervisão da Construção das Infraestruturas de dois Perímetros Irrigados (ABC3 e C2) com superfície bruta de aproximadamente 20.000 ha, localizado no município de Manga, Estado de Minas Gerais, onde o profissional atuou tanto na fase de projeto (escritório) quanto na fase de supervisão das obras (campo) nas atividades específicas de geologia e geotecnia. Não teria outra atividade para um geólogo que não fosse a geologia e a geotecnia, isto tanto na fase de projeto quanto na de supervisão.

Decisão

De acordo com a CAT de Nº 1717168, o profissional teve como atividades serviços de estudo geológicos, estudos geotécnicos e **supervisão de irrigação de 30.295,50 ha.**

Considerando, que consta na Certidão de Registro de Profissional do CREA-RS, página 362, o título do profissional de Geólogo.

Considerando que o Consórcio indicou o profissional para exercer a função de Geólogo Sênior, esta comissão entende que os serviços constantes nas CAT nº 1717168, atende as exigências edilícias, mantendo assim a decisão inicial.

Recurso - II.2.6. Engenheiro de Obras Cíveis Pleno 1 (EOC1) - Henrique Bender Kotzian. Certificado de Conclusão de um curso de Pós-Graduação em Planejamento Energético Ambiental (p. 427). Quanto a este certificado, a recorrente reitera as razões expostas no item I.2.

Contrarrrazões Ecoplan - Skill - O diploma emitido pela Universidade Luterana do Brasil, como pode ser visto na página 427, conferiu ao Engenheiro Civil Henrique Bender Kotzian o certificado de PÓS-GRADUADO, LATO SENSU, EM PLANEJAMENTO ENERGÉTICO AMBIENTAL, perfazendo um total de 360 horas/aula. Segundo seu histórico escolar, fazem parte da pós-graduação as disciplinas "utilização de energia e consequências ambientais", "planejamento energético e ambiental", "energia elétrica", "biomassa", "energia eólica", "energia solar" etc. Isto tem tudo a ver com a área de engenharia.

Decisão

Considerando, que, as exigências constantes no Anexo 05 do Edital, foram elaboradas pela área técnica de acordo com a necessidades dos serviços licitados e em virtude das especificidades do objeto, esta Comissão visando elucidar melhor sua decisão enviou os autos para posicionamento da área técnica, que por meio do Parecer nº 13/2020/CGEP (MDR)/DPE SNSH (MDR)/SNSH (MDR), manifestou-se da seguinte forma:

***HENRIQUE BENDER KOTZIAN**, graduação em Engenharia Civil, proposto para atuação na atividade de gerenciamento como Engenheiro de Obras Cíveis-Pleno, **Mestre em Engenharia - Planejamento Energético Ambiental**, concluo que em análise da documentação apresentado das fls. 423 a 452 do currículo profissional proposto, em especial a diplomação relativamente ao Mestrado à fl. 427, entendo estar em compatibilidade com o que previsto no Edital.*

□ Embasada no posicionamento acima, esta Comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.2.7. Da Engenheira de Obras Cíveis Pleno 2 (EOC2) - Sandra Sonntag. o Diploma de Mestrado em Energia, Ambiente e Materiais, área de concentração em Ambiente (p. 456). Quanto a este diploma, a recorrente reitera as razões expostas no item I.2.

Contrarrrazões Ecoplan - Skill - O diploma, como pode ser visto na página 456, conferiu à Engenheira Civil Sandra Sonntag o título de MESTRE EM ENGENHARIA. O histórico escolar do curso, anexado na página 457, tem como disciplinas "fenômenos de transporte", "fontes renováveis e utilização da energia", "tecnologias limpas e análise de processos", "gestão ambiental", etc.

Decisão

Considerando, que, as exigências constantes no Anexo 05 do Edital, foram elaboradas pela área técnica de acordo com a necessidades dos serviços licitados e em virtude das especificidades do objeto, esta Comissão visando elucidar melhor sua decisão enviou os autos para posicionamento da área técnica, que por meio

do Parecer nº 13/2020/CGEP (MDR)/DPE SNSH (MDR)/SNSH (MDR), manifestou-se da seguinte forma:

SANDRA SONNTAG, graduação em Engenharia Civil, proposto para atuação na atividade de gerenciamento como Engenheira de Obras Cívico-Pleno, **Mestre em Engenharia - Energia Ambiente e Materiais, Área de Concentração em Ambiente**, concluiu que em análise da documentação apresentado das fls. 453 a 488 do currículo profissional proposto, em especial a diplomação relativamente ao Mestrado à fl. 456, entendo **estar em compatibilidade com o que previsto no Edital**.

□ Embasada no posicionamento acima, esta Comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.2.8. Da Engenheira Geotécnica Plena 1 (EGE1) - Cláudia Martins Pozzobon, não comprovam que essa profissional atuou na área de geotecnia. No atestado da CAT nº 1438310 (p. 497/503), o profissional da área de geotecnia é o Engenheiro Clerson Dalvani Reis e não a engenheira Cláudia, que consta na equipe de projetos, na área de atuação de Planejamento e Orçamentação de Obras (p. 501) e na CAT nº 1424392 (p. 504/510), essa profissional atuou na área de Orçamento/Especificação (p. 509). Ainda que fosse considerado atestado da CAT nº 1430537 (p. 511/519), a mesma engenheira consta na equipe de projetos, na área de atuação de Planejamento e Orçamentação de Obras (p.517).

Contrarrrazões Ecoplan - Skill - Mas não é esta a exigência editalícia. Vejamos a exigência no Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica especificamente nos itens 14.4.2 e 14.7.2. Para atender à exigência editalícia do quesito, a Eng^a Cláudia Martins Pozzobon apresentou CATs/Atestados que comprovam a participação em projetos para fins de experiência geral e à realização de projetos para fins de experiência específica.

Decisão

Considerando o item 14.4.2 do anexo 5 do edital, a exigência para EGEP vincula a participação em projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares às atribuições profissionais, entende-se que a profissional em tela, possui atribuições para atuar na área de geotecnia.

Com relação à EESP, conforme o item 14.7.2 e CAT 1430537 (pág. 519) a profissional possui experiência na área de elaboração de projetos, supervisão e fiscalização de obras compatíveis com o objeto dessa licitação.

Esta comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.2.8. Da Engenheira Geotécnica Plena 1 (EGE1) - Cláudia Martins Pozzobon, o Diploma de Mestrado em Energia, Ambiente e Materiais, na área de concentração em Ambiente (p. 492). Como este curso não tem nenhuma relação com a função que o profissional exercerá, o mesmo não deverá ser considerado para fins de pontuação, conforme exposto no item I.2 destas razões e a Nota de ACAD deverá ser minorada de 3 para 0.

Contrarrrazões Ecoplan - Skill - O diploma, como pode ser visto na página 492, conferiu à Engenheira Civil Cláudia Martins Pozzobon o título de MESTRE EM ENGENHARIA. O histórico escolar do curso, anexado na página 493, tem como disciplinas "fenômenos de transporte", "fontes renováveis e utilização da energia", "tecnologias limpas e análise de processos", "gestão ambiental", etc.

Decisão

Considerando, que, as exigências constantes no Anexo 05 do Edital, foram elaboradas pela área técnica de acordo com a necessidades dos serviços licitados e em virtude das especificidades do objeto, esta Comissão visando elucidar melhor sua decisão enviou os autos para posicionamento da área técnica, que por meio do Parecer nº 13/2020/CGEP (MDR)/DPE SNSH (MDR)/SNSH (MDR), manifestou-se da seguinte forma:

CLAUDIA MARTINS POZZOBON, graduação em Engenharia Civil, proposto para atuação na atividade de gerenciamento como Engenheira Geotécnica-Pleno, **Mestre em Engenharia - Energia Ambiente e Materiais, Área de Concentração em Ambiente**, concluiu que em análise da documentação apresentado das fls. 489 a 519 do currículo profissional proposto, em especial a diplomação relativamente ao Mestrado à fl. 492 e Histórico Escolar à fl. 493; e ainda **Especialização em Engenharia Civil na área de Edificações**, Certificado à fl. 494 e Histórico Escolar à fl. 495, entendo **estar em compatibilidade com o que previsto no Edital**.

□ Embasada no posicionamento acima, esta Comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.2.9. Do Engenheiro Geotécnico Pleno 2 (EGE2) - Carlos Alberto Flores, No atestado da CAT nº 1279032 (p. 526 a 531), não há nenhuma evidência que torne possível concluir que o profissional tenha atuado na área de geotecnia, logo o mesmo não deverá ser considerado para fins de pontuação.

Contrarrrazões Ecoplan - Skill - A CAT nº 1279032 (p. 526 a 531) atende a exigência editalícia do quesito. Esta CAT/Atestado comprova a participação em projetos para fins de experiência geral e à realização de projetos para fins de experiência específica, é relativo ao serviço "CAT nº 1279032 (p. 526 a 531): Contrato Nº 16/2008/MI - Supervisão, Acompanhamento Técnico e Controle

Tecnológico das Obras Civas, do Projeto Executivo, do Fornecimento e Montagem dos Equipamentos Mecânicos e Elétricos da Primeira Etapa de Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - Lote 12. Porte do Contrato R\$ 6.146.141,91 referente à junho/2008, correspondente a R\$ 11.645.342,77 em novembro/2019.”

Decisão

Considerando o item 14.4.2 do anexo 5 do edital, a exigência para EGEP vincula a participação em projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares às atribuições profissionais. Logo, o profissional em tela, possui atribuições para atuar na área de geotecnia.

Com relação à EESP, conforme o item 14.7.2 e CAT 1279032 (pág. 531) a profissional possui experiência na área de elaboração de projetos, supervisão e fiscalização de obras compatíveis com o objeto dessa licitação.

Esta comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - Do Engenheiro Mecânico Pleno 2 (EME2) - Francisco Luiz Araújo Guimarães, A CAT nº 004.684/11 (p. 590 a 600) está confusa, pois trata-se de apenas algumas páginas de uma certidão que tem 164 páginas e não está acompanhada do respectivo atestado, não sendo possível constatar a existência de canais ou barragens ou estações de bombeamento ou montagem de tubulações de aço para fins de comprovação da experiência específica do profissional. Além do que, essas 11 páginas da CAT que foram apresentadas referem-se a contratantes e serviços diferentes entre si, sendo que alguns desses contratos também não atendem aos parâmetros de similaridade com o objeto desta licitação, quanto aos empreendimentos.

Contrarrrazões Ecoplan - Skill - a CAT 004.684/11 (página 596) que tem como contratante o CONSÓRCIO CONSTRUTOR FUNIL, como contratada a ENERGO POWER LTDA., que através de um contrato do tipo EPC - Engineering, Procurement and Construction (Engenharia, Gestão de Compras e Construção) (ver currículo páginas 574 a 576), exerceu as atividades de PROJETO/MECÂNICA, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO MECÂNICA e ESPECIFICAÇÃO MECÂNICA do APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO DE FUNIL [USINA DO FUNIL / UHE Funil - 180 MW (3 x 60 MW)]. A CAT 004.684/11 (página 596) também menciona o Contrato de Nº CT CO 480000001, data de assinatura em 01/11/2000 e com valor de R\$ 3.100.000,00 e que, se atualizado pelo índice IGP - DI - Coluna 2 da FGV para novembro/2019, resulta em R\$ 11.933.234,86.

Decisão

A exigência de comprovação de experiência do Profissional, se dá por meio de Certidão de Acervo Técnico, de acordo com os itens 06 e 6.1 do Anexo 05.

De acordo com os esclarecimentos constantes nas respostas de números 24, 44 e 64, os atestados poderão acompanhar as CATS para fins de detalhamento e comprovação da experiência exigida para o profissional, corroborando assim com a exigência descrita acima.

Superando a indagação da recorrente quanto à somente apresentação da CAT, passamos a análise das alegações quanto ao não atendimento dos parâmetros de similaridade com o objeto desta licitação.

Consta no item 14.7.2 o tipo de experiência que deverá ser comprovada pelo profissional da equipe complementar, a saber:

14.7.2 A experiência específica de cada profissional da equipe complementar deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à realização de projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras, com características compatíveis com o objeto desta licitação. Grifei

Dado o exposto, por meio da Certidão n.º 004.684/11, pg. 596, consta que o Consórcio Ecoplan realizou no local da obra: Aproveitamento Hidrelétrico de Funil, atividades técnicas de projeto mecânica, elaboração de orçamento mecânica, especificação mecânica, tendo como finalidade **USINAS**.

Em que pese não está explícito na CAT em questão, ressalta-se que usina hidrelétrica possui barragens dentre outras estruturas atendendo que está estabelecido no item 9 do Anexo 5 do Edital.

Pela observação dos aspectos analisados esta comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - o Diploma de Mestrado em Engenharia Metalúrgica - Metalurgia Física (p.577). Francisco Luiz Araujo. Como este curso não tem nenhuma relação com a função que o profissional exercerá, não deverá ser considerado para fins de pontuação como exposto no item 1.2

Contrarrrazões Ecoplan - Skill - o Diploma de Mestre em Engenharia Metalúrgica - Metalurgia Física (p. 577), emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, tem sim relação com a função que o profissional exercerá quer seja, engenharia mecânica

Decisão

Esta comissão entende que o diploma em Mestre em Engenharia Metalúrgica está relacionado, dentre outros fatores, a montagem de tubulação, inclusive em aço.

Ressalta-se que este título, também, dá habilidades relacionadas à fabricação de tubulações e teste em fábrica.

Esta comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.3. Da avaliação da Proposta de Preços do Consórcio ECOPLAN/SKILL. II.3.1. Da necessidade de desclassificação da Proposta de Preços do Consórcio

ECOPLAN/SKILL.

□ O Consórcio ECOPLAN/SKILL apresentou proposta de preços no valor de R\$ 26 milhões que corresponde a um desconto de 39,66% em relação ao preço de referência. Deve ser reconhecida, porém, a inexecutabilidade dessa proposta.

□ De acordo com a última Convenção Coletiva do SINTEC-DF que se encontra no site do SINTEC-DF (Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019), o piso salarial da categoria técnico era de R\$2.435,84, ou seja, superior aos valores propostos para as categorias Técnico Pleno (T2) e Técnico Júnior (T3) do Consórcio ECOPLAN/SKILL. Ressaltase que se trata de Convenção Coletiva cuja vigência é no período de 01/05/2018 a 31/08/2019.

Contrarrrazões Ecoplan - Skill -

□ E, ao se aplicar a regra da exequibilidade, ou seja, 70 % desta média (70% de R\$ 28.653.502,97) tem-se o valor correspondente a R\$ 20.057.452,08. Quer dizer que, são consideradas propostas inexequíveis as propostas com valores inferiores a R\$ 20.057.452,08. Posto isto, e com toda a segurança, o valor do lance proposto pelo CONSÓRCIO ECOPLAN/SKILL de R\$ 26.000.000,00 é considerado exequível por ser superior a R\$ 20.057.452,08.

□ Verifica-se que segundo a Tabela de Preços de Consultoria do DNIT (adotada pelo MDR), referente a junho de 2018, mês de referência do orçamento estimado do MDR, o valor do engenheiro categoria P4 é de R\$ 8.109,00 (piso do engenheiro) e, à vista disso, todos os salários propostos por este consórcio no orçamento atendem ao piso.

Já com relação às categorias profissionais Técnico Pleno (T2) e Técnico Júnior (T3), os salários propostos respeitam o estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 STICOMBE/DF x SINDUSCON/DF, como pode ser verificado no link (<https://sinduscondf.org.br/portal/imagensUpload/307616BF02E2CAA0.2019%20-%20Homologado.pdf>).

Decisão

□ Com relação a exequibilidade da proposta de preços, foi verificada a exequibilidade dos valores globais de todas as propostas conforme a alínea "a" do item 14.5 do Edital, tendo sido todas as propostas aprovadas.

LICITANTE	VALOR
ECOPLAN	R\$ 26.000.000,00
SONDOTÉCNICA	R\$ 26.900.000,00
ENGECONSULT	R\$ 27.500.000,00
LBR	R\$ 29.717.514,83
CONCREMAT	R\$ 33.150.000,00

Verifica-se que nenhuma proposta está abaixo da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pelo MDR do limite de 70% (setenta por cento) da média das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento prévio da Administração (R\$ 20.057.452,08).

□ A recorrente alega que a Ecoplan não atendeu ao item 14.1.3 do Edital e desrespeitou o piso salarial de duas categorias profissionais, alegou que os salários do Técnico Pleno (T2) e do Técnico Júnior (T3), não está de acordo com a última Convenção Coletiva do SINTEC-DF, e que por isso a proposta de preços de ser desclassificada.

Esta comissão entende que não pode fixar ou exigir CCT específica a ser utilizada pelos licitantes na formação de seus preços, porque **o sistema sindical vigente prevê o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador, no caso aquela que ocupa maior espaço em seu empreendimento e não pela função do empregado**, conforme os artigos 570, 577 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho vai na linha de que o enquadramento sindical do trabalhador é definido pela atividade econômica preponderante do empregador. A ementa a seguir do julgado no AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019 (destaquei) prevê que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, o **enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador**, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade beneficente ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido."

Assim, de acordo com a Súmula 374 do TST que enuncia que "o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria", ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a

ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa.

Assim, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços, entendemos que o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

Em vista dos argumentos apresentados, esta Comissão entende que na elaboração da planilha de preços, o licitante pode utilizar a norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão como parâmetro para orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços de obra conforme o art. 581, §2º da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Em virtude do que foi mencionado, a Administração Pública não pode adentrar no âmbito salarial pactuado entre a empresa e o funcionário, deste modo, considerando que os salários ofertados na planilha de preços estão em consonância com a CCT adotada pela ECOPLAN/SKILL, esta Comissão mantém a decisão inicial.

CONCREMAT - SONDOTÉCNICA

Recurso - II.4.1. Da Experiência da Empresa (EEM). De acordo com os itens 13.2.2 e 13.3.3 do Anexo 5, o número máximo de atestados que poderão ser apresentados para fins de comprovação da experiência geral e específica da empresa será 6 atestados. Contudo, o item 10 desse anexo estabelece que os atestados e acervos técnicos que comprovem a execução de serviços atinentes à experiência específica podem ser utilizados para comprovação e pontuação da experiência geral, desde que esta opção seja indicada na proposta técnica. Ou seja, a Comissão fica obrigada a analisar os atestados para experiência geral ou específica conforme a indicação do licitante, que optou pelos documentos que melhor comprovam sua qualificação. Observa-se pela planilha de avaliação final das propostas técnicas que ocorreu um equívoco na seleção dos atestados que deveriam ser objeto de avaliação por parte da Comissão Permanente de Licitações.

Contrarrazões SONDOTÉCNICA - Em verdade, tanto a Experiência Geral da Empresa - EGE quanto a Experiência Específica da Empresa - EES serão aferidas a partir da soma dos atestados válidos, conforme os itens 13.2.3 e 13.3.4 do Anexo 05, respectivamente, inexistindo a obrigação de esta d. Comissão, nas palavras da Recorrente ora combatida, "analisar os atestados para experiência geral ou específica conforme a indicação do licitante, que optou pelos documentos que melhor comprovam sua qualificação".

Decisão

Inicialmente, se faz mister informar que em razão do grande volume de documentações apresentado pelas licitantes, sopesando as impugnações e judicializações apresentadas que ocasionaram a delonga na realização deste certame, frisando o prazo eminente do encerramento do contrato vigente, o qual está licitação objetiva substituir, a análise desta comissão foi pautada obedecendo os princípios basilares da licitação pública, dentre eles o do julgamento objetivo.

Informamos ainda, que as exigências estabelecidas por esta Administração nos itens 10, 13.2.2 e 13.3.3 do Anexo 05 do Edital, foram estabelecidas com intuito de evitar o envio exacerbado de vários documentos que pudesse comprovar o mesmo tipo de serviço, evitando a duplicidade de informações, destinando-se a pró-forma na entrega das documentações, haja vista o volume de documentações e informações a serem analisadas.

Esta comissão pautada pelo item 10 do Anexo 05, que flexibilizou, o uso dos mesmos atestados para comprovar tanto a experiência específica, quanto a experiência geral, analisou primeiramente os atestados indicados pela empresa para atender a experiência específica, e, valendo-se do julgamento objetivo, utilizou os mesmo para pontuar a experiência geral.

Cumpramos ressaltar, que a estratégia utilizada pela Comissão, não acarretou nenhum tipo de prejuízo para o Consórcio.

Acentua-se, que a estratégia utilizada pela comissão, foi a mesma adotada pela CONCREMAT, da análise de toda sua documentação é possível verificar que para todas as exigências, tanto da comprovação da experiência da empresa, quanto para comprovação da experiência dos profissionais, com exceção do profissional Gutemberg Faria Rios, a recorrente valendo-se da flexibilização do item 10, apresentou o mesmo atestado para atendimento das duas exigências.

Esta comissão entende que configura formalismo excessivo em decorrência de mero erro material o de preenchimento de anexo, ou a ordem da análise dos documentos/atestados apresentados, desde que seja possível aferir a informação prestada e necessária para atendimento do que se é exigido no Edital, sem prejudicar o andamento da sessão.

Entendemos que a ordem da análise dos documentos apresentados, não refuta, não desabona e nem desqualifica a experiência adquirida e comprovada pela empresa, ainda que não tenha tido a indicação na proposta técnica.

Coadunando com o entendimento desta Comissão, o Tribunal de Contas da União - TCU emitiu o Acórdão nº 2003/2011- Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes "destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser

compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário”, e o acórdão 342/2017 - 1ª Câmara que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Em vista dos argumentos apresentados, esta comissão entende que a estratégia adotada, não se enquadra em erro, todavia se as alegações da recorrente fossem consideradas, entendemos que seria o caso de erro sanável.

Corroborando com o entendimento acima consta no § 2º do Art. 7.º da Lei 7581/2011, que em razão do poder discricionário da Comissão, podemos adotar medidas de saneamento, in verbis:

Art. 7º São competências da comissão de licitação:

...

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Pela observação dos aspectos analisados, esta comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - No atestado da CAT nº 4277/1999 (p. 143/161) a SONDOTÉCNICA realizou o Gerenciamento Geral do Programa de Despoluição da Baía de Guanabara, cujo escopo não abrange gerenciamento das obras, mas contempla a supervisão das obras do Componente I - Saneamento (vide p.157). Na p.159, constam relacionados os 13 empreendimentos que fazem parte do Componente Saneamento e, em nenhum deles, constam as seguintes características: canais ou barragens ou estações de bombeamento ou montagem de tubulação de aço.

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - O atestado mencionado pela Recorrente comprova adequadamente a experiência da SONDOTÉCNICA no Gerenciamento Geral do Programa de Despoluição da Baía de Guanabara. A descrição do referido Programa de Despoluição, constante da p. 159, não poderia ser mais clara:

1 - Setorização do Sistema de Abastecimento de Água da Baixada Fluminense. Construção de 5,6km de adutora; 11,5km de subadutoras; 26,9km de troncos (certamente não troncos de árvores, como poderia supor a Recorrente); 168,3km de redes de distribuição e 8 reservatórios de 5.000 a 10.000 m³ cada.

2 - Setorização do Sistema de Abastecimento de Água de São Gonçalo. Construção de 3,1km de subadutoras; 59km de troncos; 99km de redes de distribuição; 2 reservatórios de 10.000m³ e 20.000m³ cada.

3 - Desenvolvimento Operacional (Água), instalação de 525.000 hidrômetros (Micromedição); Implementação de CCO Guandu (Macromedição).

4 - Sistema Alegria (Financiamento OECF), Construção de 23,1km de coletor tronco; estação de tratamento de esgotos a nível primário com vazão de 5m³/s (1ª etapa).

5 - Sistema Pavuna (Financiamento OECF), Construção de 429km de rede coletora; 25km de coletor tronco; estação de tratamento de esgotos a nível primário com vazão de 1,0m³/s (1ª etapa) e 71.500 ligações domiciliares. 6 - Sistema Sarapuí (Financiamento OECF), construção de 340km de rede coletora; 12,4km de coletor tronco; 5,8km de interceptores; estação de tratamento de esgotos a nível primário com vazão de 1,0m³/s (1ª etapa) e 64.800 ligações domiciliares.

7 - Sistema Penha (Financiamento OECF), Fornecimento de equipamentos, materiais e serviços do sistema de condicionamento de lodo da Estação de Tratamento de Esgotos da Penha.

8 - Sistema São Gonçalo, Construção de 300,6km de rede coletora; 12,2km de coletor tronco; estação de tratamento de esgotos a nível primário e secundário com vazão de 0,765m³/s, 300km de redes coletoras e 38.000 ligações domiciliares.

9 - Sistema Niterói Sul-Icaraí, Melhorias da estação de tratamento de esgotos para tratamento secundário (0,952m³/s); 3,3km de construção de emissário submarino.

10 - Sistema Ilha do Governador, Construção de 62km de rede coletora; ampliação da estação de tratamento de esgotos para 0,525m³/s e 6000 ligações domiciliares.

11 - Sistema Ilha de Paqueta, Construção de 3,1km de rede coletora; estação de tratamento de esgotos; (vazão de 0,029m³/s;) 2,5km de emissário submarino.

12 - Favelas - Atendimento à 29 comunidades com construção de rede de coleta de esgotos - 53,6km, 9.000 ligações domiciliares, rede de abastecimento de água - 12,8km e 3.250 ligações domiciliares.

13 - Programa de Reforço Institucional da CEDAE, Informatização do Cadastro Técnico, Programa de Desenvolvimento dos Recursos Humanos (Treinamento).”

Decisão

O entendimento da comissão corrobora com as alegações da Contrarrrazão apresentada pela Sondotecnica, que descreve os serviços constantes na CAT 04277/99, e que atendem as exigências do item 13.2 do Anexo 05 do edital.

Além disso, podemos citar a atividade de Gerenciamento Geral Obras Bens Serviços, constante na CAT nº 04277/99 (pág. 143) e a atividade de Canalização - 3,9 km (pág. 159). Assim, mantemos a decisão inicial.

Recurso - II.4.2. Do Coordenador de Campo (CCA) - José Antônio Mazzoco. Reiteramos o que foi afirmado no item I.1 destas razões. No atestado da CAT nº 02107/1998 (p. 345/388), o profissional consta como responsável técnico (p. 361), não existindo comprovação de que o profissional tenha exercido atividade de chefia

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - a Certidão de Acervo Técnico n.º 12827/2005, constante da p. 343 de sua proposta, comprova especificamente que o Engenheiro José Antonio Mazzoco atuou como "COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DAS OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DAS BARRAGENS GERIÇINÓ (RIO SARAPUI) E PAVUNA (RIO PAVUNA), INTEGRANTE DO PROGRAMA DE DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES DE ÁREA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO." Observe-se, por oportuno, que está CAT está devidamente vinculada ao Contrato 04/1991 e à ART principal de nº 0532313, em nome do engenheiro Homero Valle de Menezes Côrtes, integrantes do atestado da CAT 02107/98 (página 345), restando assim provado, portanto, que o Engenheiro Mazzoco exerceu atividade de chefia.

Decisão

Consta no item 14.5 do Anexo do Edital a seguinte exigência:

14.5. Deverá constar dos currículos dos coordenadores de campo e de engenharia a experiência em cargos de Chefia, **atestados por pessoas jurídicas** de direito público **ou privado ou por meio de CAT.**

Destarte, consta no Currículo do Profissional, pg. 337, experiência de chefia atestada por pessoa jurídica de direito privado.

Bem como consta na CAT 12827/2005, pg 343, a informação complementar de Coordenador, atendendo as exigências do item 13.2 do Anexo 05 do edital, mantendo assim sua decisão inicial.

Recurso - Além disso, foi apresentado o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (p. 341) para fins de pontuação do Currículo Acadêmico. Quanto a estes certificados, a recorrente reitera as razões expostas no item II.2 e, em especial, no item II.2.2, demonstrando que esse curso não tem vínculo de pertinência com a função de Coordenador de Campo.

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - Engenharia de Segurança do Trabalho, especialização cursada pelo Engenheiro Mazzoco, é tema absolutamente atinente à função de Coordenador de Campo, por se tratar de especialização em engenharia voltada à prevenção de riscos (ao meio ambiente e aos trabalhadores) dentro do ambiente de trabalho, que será por ele coordenado. Em verdade, segurança do trabalho deve ser considerado tema atinente a qualquer serviço executado em campo, por ser dever de todos os agentes envolvidos (desde o coordenador de campo até o sergente de obras) zelar pela **segurança de todos** no ambiente laboral.

Decisão

Considerando que a Segurança de Trabalho é a ciência, o conjunto de normas, atividades, medidas e ações preventivas praticadas para a melhoria e a segurança dos ambientes e campos de trabalho que também é relacionada com estudos da prevenção de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho que por meio de estudos e técnicas específicas, analisa a possível causa de um acidente e de doenças ocupacionais com o objetivo de prevenir novos incidentes que podem afetar a [qualidade de vida](#) e a saúde dos colaboradores de uma empresa, zelando pela qualidade de vida e mantendo um [ambiente de trabalho](#) seguro.

Considerando a Lei n.º 7.410/1985 que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, e que em seu art. 1.º estabelece:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, **em nível de pós-graduação;**

...

Fica demonstrado que a pós-graduação em Segurança de Trabalho possui vínculo e pertinência com a função de Engenharia, independente do ramo, atendendo ao item 14.8.2 do Anexo do edital. Entende-se que esta especialização é geral para quaisquer ramos da engenharia, podendo atuar na coordenação em diversos serviços, inclusive de campo na execução de obras.

Desta forma, em vista dos argumentos apresentados acima, esta comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.4.3. Da Engenheira de Obras Civis Sênior (EOC) - Maria Cecília L. de Resende Barros. No atestado da CAT nº 1470/2005 (p. 484/505) não há informações sobre o valor do contrato. Desta forma, o referido atestado deve receber a pontuação mínima prevista na Tabela 2 do Anexo 5, ou seja, para EGEP 1 e para EESP 2.

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - (fls. 484/505), possui a expressa indicação do valor dos serviços prestados, apesar de não escritos com a dotação que se espera de um valor monetário: "Valor da Obra/Serviço: 46001630830". Assinado o contrato em dezembro de 1992, a moeda indicada originariamente era o cruzeiro (Cr\$), de forma que o valor do contrato ali indicado correspondia a Cr\$ 46.001.630.830,00 - veja-se, ademais, que o valor do mesmo contrato encontra-se indicado nos atestados das p. 518/531 e 612/625.

Decisão

Da análise da CAT nº 1470/2005 (p. 484/505), especificamente na página 486,

verificasse que o contrato de origem é o de número 38/1992 do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

Verifica-se também, que a Sondotécnica anexou integralmente o Contrato n.º PGE -38/92 e o Termo Aditivo em sua proposta técnica, pgs. 75/141, o qual consta informações sobre o valor do contrato. Na página 83, encontra-se o valor de Cr\$ 4.825.713.037,00 para os trabalhos de Supervisão de Obras. Essa informação consta também na pg. 141.

Desta forma, em vista dos argumentos apresentados acima, esta comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.4.4. Do Engenheiro Mecânico Sênior (EME) - José Carlos da Silva Gomes. O atestado da CAT nº4277/99 (p. 586 a 605) consta que a atuação do profissional foi na área de estudos e projetos (vide p.594, no item "Atividade Técnica" da CAT). ao observarmos a p. 590, vemos que para o engenheiro mecânico Carlos Alberto de Oliveira Leitão, consta no item "Atividade Técnica" da CAT o termo "Fiscalização de Obras".

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - consta na proposta da SONDOTÉCNICA:

"ART N. AC21158 - DE 18/11/98... NATUREZA; OBRA/SERVIÇO

Responsável Técnico: JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES

(...)

Atividade Técnica: (1) Estudo; (2) projeto

Especificação da Atividade (1): **Gerência**

Informação Complementar: **RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA DO PROGRAMA DESPOLUIÇÃO DA BAIJA DE GUANABARA"**

Improcedente, portanto, mais este fundamento do recurso, na medida em que o engenheiro José Carlos da Silva Gomes, apontado pela SONDOTÉCNICA, efetivamente realizou serviços de gerenciamento de obras

Decisão

Da análise das alegações da Recorrente e da análise da Certidão atacada, esta comissão entende que a CAT n.º 4277/99 (p. 586 a 605), atende a exigência constante nos itens 14.4.1 14.7.1 por comprovar na pg. 594 a experiência do profissional José Carlos da Silva Gomes, engenheiro mecânico em gerenciamento, mantendo assim a decisão inicial.

Recurso - foi apresentado o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (p.572) para fins de pontuação do Currículo Acadêmico. Quanto a este certificado, a recorrente reitera as razões expostas no item I.2. Visto que o profissional está sendo indicado para a função de Engenheiro Mecânico Sênior, esse título não pode ser considerado para fins de pontuação.

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - Como já visto acima, segurança do trabalho deve ser considerado tema atinente a qualquer serviço executado em campo, por ser **dever** de todos os agentes envolvidos (desde o coordenador de campo até o servente de obras) zelar pela **segurança de todos** no ambiente laboral

Decisão

Considerando que a Segurança de Trabalho é a ciência, o conjunto de normas, atividades, medidas e ações preventivas praticadas para a melhoria e a segurança dos ambientes e campos de trabalho que também é relacionada com estudos da prevenção de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho que por meio de estudos e técnicas específicas, analisa a possível causa de um acidente e de doenças ocupacionais com o objetivo de prevenir novos incidentes que podem afetar a **qualidade de vida** e a saúde dos colaboradores de uma empresa, zelando pela qualidade de vida e mantendo um **ambiente de trabalho** seguro.

Considerando a Lei n.º 7.410/1985 que dispõe sobre a **especialização de Engenheiros** e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, e que em seu art. 1.º estabelece:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, **em nível de pós-graduação;**

...

Fica demonstrado que a pós-graduação em Segurança de Trabalho possui vínculo e pertinência com a função de Engenharia, independente do ramo, atendendo ao item 14.8.2 do Anexo do edital. Entende-se que esta especialização é geral para quaisquer ramos da engenharia, podendo atuar na coordenação em diversos serviços, inclusive de campo na execução de obras.

Desta forma, em vista dos argumentos apresentados acima, esta comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.4.5. Do Engenheiro Eletricista Sênior (EEL) - João Reinaldo Germany Cunha, no atestado da CAT nº 4277/99 (p. 626 a 645) consta que a atuação do profissional foi na área de estudos e projetos (vide p.632 no item "Atividade Técnica" da CAT). Ao observarmos a p.630 vemos que para o engenheiro mecânico eletricista Ubirajara de Araújo Pereira consta no item "Atividade Técnica" da CAT o termo "Fiscalização de Obras".

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - Da leitura de fls. 632 do referido documento, constante da proposta da SONDOTÉCNICA:

"ART N. AC21155 - DE 18/11/98... NATUREZA; OBRA/SERVIÇO

Responsável Técnico: JOÃO REINALDO GERMANY CUNHA

(...)

Atividade Técnica: (1) Estudo; (2) projeto

Especificação da Atividade (1): **Gerência**

Informação Complementar: **RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO PROGRAMA DESPOLIÇÃO DA BAIÁ DE GUANABARA”**

Improcedente, portanto, mais este fundamento do recurso, na medida em que o engenheiro João Reinaldo Germany Cunha.

Decisão

Da análise das alegações da Recorrente e da análise da Certidão atacada, esta comissão entende que a CAT nº 4277/99 (p. 626 a 644), atende a exigência constante nos itens 14.4.1 14.7.1 por comprovar na pg. 632 a experiência do profissional João Reinaldo Germany Cunha, engenheiro eletricitista em gerenciamento, mantendo assim a decisão inicial.

Recurso - II.4.6. Do Geólogo Sênior (GEO) - Ginaldo Caldas Raymundo Reiache, o atestado da CAT nº 2107/98 (p. 655/698) não atende ao critério do item 13.3.1 do Anexo 5 para fins de comprovação da experiência específica do profissional, pois de acordo com a CAT (p.657) a natureza das obras nas quais o profissional atuou foi de “desmembramento”, ou seja não comprova serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras, com características definidas como similares ao objeto desta licitação.

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - Não merece prosperar: a uma porque o item 13.3.1 do Anexo 5, diversamente do afirmado pela Recorrente, trata da Experiência Específica da Empresa - EES; a duas, porque a experiência específica do referido profissional foi plenamente comprovada por meio do referido documento, em estrita conformidade com o item 14.7.1 do Anexo V, segundo o qual “a experiência específica de cada profissional da equipe chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização, com características compatíveis com o objeto desta licitação.” E o atestado a que se refere a CAT nº 2107/98 encontra-se às fls. 201 e indica clara e indubitavelmente que os serviços prestados foram de apoio ao “gerenciamento do empreendimento envolvendo supervisão e fiscalização dos projetos e das obras, na área de saneamento básico e infraestrutura urbana (...) necessários a implantação de parte do Programa de Defesa Contra inundações de Áreas do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objetivo a supervisão e fiscalização de projetos e obras de micro e mesodrenagem nos Municípios de São João de Meriti e Nilópolis, Nova Iguaçu (bacia do Rio Sarapuí), Duque de Caxias e Magé, Nova Iguaçu (bacia dos rios Iguaçu/Bota) e supervisão e fiscalização de projetos e obras de macrodrenagem e relocação de populações ribeirinhas nas bacias dos rios Sarapuí-Pavuna/Meriti, Iguaçu/Bota, Inhomirim/Estrela, Canal do Cunha, outros rios da bacia da Baía de Guanabara.” Não fosse o suficiente, verifica-se especificamente às fls. 209 a menção no referido documento a “supervisão técnica e fiscalização das obras de execução das barragens de contenção de cheias de Gericinó e do rio Pavuna (...)”.

Decisão

Da análise das alegações da Recorrente e da análise da Certidão atacada, esta comissão entende que a CAT nº 2107 (p. 654 a 698), atende a exigência constante nos itens 14.7.1 por comprovar nas pg. 657 e 689 a experiência do profissional Ginaldo Caldas Raymundo Reiache, engenheiro Geólogo em gerenciamento, mantendo assim a decisão inicial.

Recurso - II.4.7. Do Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL) - Silvío Fiuza Gomes. CAT nº 4277/1999 (p. 741/760) não constam as seguintes características: canais ou barragens ou estações de bombeamento ou montagem de tubulação de aço.

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - verificar tratar-se de serviços de engenharia de gerenciamento geral de obras, bens e serviços no âmbito do Programa de Despoluição da Baía de Guanabara. Volta-se, portanto, à questão quanto ao significado de “adutora”, pois, como visto acima, a descrição do referido Programa de Despoluição, constante de fls. 159, compreendia:

1 - Setorização do Sistema de Abastecimento de Água da Baixada Fluminense. Construção de 5,6km de adutora; 11,5km de subadutoras; 26,9km de troncos (certamente não troncos de árvores, como poderia supor a Recorrente); 168,3km de redes de distribuição e 8 reservatórios de 5.000 a 10.000 m³ cada.

2 - Setorização do Sistema de Abastecimento de Água de São Gonçalo. Construção de 3,1km de subadutoras; 59km de troncos; 99km de redes de distribuição; 2 reservatórios de 10.000m³ e 20.000m³ cada.

3 - Desenvolvimento Operacional (Água), instalação de 525.000 hidrômetros (Micromedição); Implementação de CCO Guandu (Macromedição).

4 - Sistema Alegria (Financiamento OECF), Construção de 23,1km de coletor tronco; estação de tratamento de esgotos a nível primário com vazão de 5m³/s (1ª etapa).

5 - Sistema Pavuna (Financiamento OECF), Construção de 429km de rede coletora; 25km de coletor tronco; estação de tratamento de esgotos a nível primário com vazão de 1,0m³/s (1ª etapa) e 71.500 ligações domiciliares.

6 - Sistema Sarapuí (Financiamento OECF), construção de 340km de rede coletora; 12,4km de coletor tronco; 5,8km de interceptores; estação de tratamento de esgotos a nível primário com vazão de 1,0m³/s (1ª etapa) e 64.800 ligações domiciliares.

7 - Sistema Penha (Financiamento OECF), Fornecimento de equipamentos, materiais e serviços do sistema de condicionamento de lodo da Estação de Tratamento de Esgotos da Penha.

8 - Sistema São Gonçalo, Construção de 300,6km de rede coletora; 12,2km de

coletor tronco; estação de tratamento de esgotos a nível primário e secundário com vazão de 0,765m³/s, 300km de redes coletoras e 38.000 ligações domiciliares.
9 - Sistema Niterói Sul-Icaraí, Melhorias da estação de tratamento de esgotos para tratamento secundário (0,952m³/s); 3,3km de construção de emissário submarino.
10 - Sistema Ilha do Governador, Construção de 62km de rede coletora; ampliação da estação de tratamento de esgotos para 0,525m³/s e 6000 ligações domiciliares.
11 - Sistema Ilha de Paquetá, Construção de 3,1km de rede coletora; estação de tratamento de esgotos; (vazão de 0,029m³/s;) 2,5km de emissário submarino.
12 - Favelas - Atendimento à 29 comunidades com construção de rede de coleta de esgotos - 53,6km, 9.000 ligações domiciliares, rede de abastecimento de água - 12,8km e 3.250 ligações domiciliares.
13 - Programa de Reforço Institucional da CEDAE, Informatização do Cadastro Técnico, Programa de Desenvolvimento dos Recursos Humanos (Treinamento).”
Tem-se, portanto, que a experiência específica do profissional foi plenamente comprovada por meio do referido documento, em estrita conformidade com o item 14.7.1 do Anexo 05,

Decisão

Da análise das alegações da Recorrente e da análise da Certidão atacada, esta comissão entende que a CAT nº 4277/1999 (p. 741/760), atende a exigência constante nos itens 14.7.1 por comprovar nas pg. 743 e 757 a experiência do profissional Silvio Fiúza Gomes, engenheiro de Planejamento Sênior gerenciamento.

Além disso, podemos citar a atividade de Gerenciamento Geral Obras Bens Serviços, constante na CAT nº 04277/99 (pág. 143) e a atividade de Canalização - 3,9 km (pág. 159). Assim, mantemos a decisão inicial.

Recurso - o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Engenharia Econômica e Administração Industrial (p.739) para fins de pontuação do Currículo Acadêmico. Quanto a este certificado, a recorrente reitera as razões expostas no item I.2. Como o profissional está sendo indicado para a função de Engenheiro de Planejamento Sênior esse título não pode ser considerado para fins de pontuação.

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - Afirma o Recorrente, ainda, em ato de verdadeiro descompromisso com a lógica, que a Pós-Graduação em Engenharia Econômica e Administração Industrial concluída pelo Engenheiro Silvio Fiúza não encontraria pertinência com a função de Engenheiro de Planejamento Sênior. O argumento beira a litigância de má-fé, existisse essa no âmbito deste procedimento licitatório. Assim, a Recorrida não irá desperdiçar o tempo desta d. Comissão rebatendo este absurdo, por serem autoexplicativas as razões pelas quais deve ser prontamente refutada sua pretensão recursal também quanto a este mérito, considerando-se que o escopo maior da engenharia econômica é justamente servir como instrumento de planejamento.

Decisão

Esta comissão entende que a Pós-Graduação em Engenharia Econômica e Administração Industrial possui correlação com a função indicada de Engenheiro de Planejamento Sênior. Assim, mantemos a decisão inicial.

Recurso - II.4.8. Do Engenheiro de Obras Cívicas Pleno 2 (EOC2) - Cristiano Cardoso A. Moreira Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Transporte (p.910) para fins de pontuação do Currículo Acadêmico. Quanto a este certificado, a recorrente reitera as razões expostas no item I.2. Como o profissional está sendo indicado para a função de Engenheiro de Obras Cívicas Pleno e o PISF é um empreendimento hidráulico, esse título não pode ser considerado para fins de pontuação.

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - a pertinência da especialização do Engenheiro Cristiano com a função a ser por ele desenvolvida chega a ser evidente, eis que dentre as obras cívicas a serem executadas no âmbito do PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional há, como não poderia deixar de ser, a implementação de estruturas viárias para operação e manutenção do empreendimento propriamente dito. Na futura alocação dos serviços dentre os integrantes do quadro da equipe da SONDOTÉCNICA, toda a parte relacionada às estruturas viárias para operação e manutenção do empreendimento serão atribuídas ao Engenheiro Cristiano, havendo, assim, plena pertinência entre seus conhecimentos em Engenharia de Transporte, adquiridos em seu mestrado, com a função que exercerá no quadro da equipe.

Decisão

Acatamos o entendimento apresentado da Contrarrrazão da Sondotécnica, por isso mantemos a decisão inicial.

Recurso - II.4.9. Do Engenheiro Mecânico Pleno (EME1) - Carlos Alberto de Oliveira Leitão No atestado da CAT nº 4277/1999 (p. 1233 a 1252) não constam as seguintes características: canais ou barragens ou estações de bombeamento ou montagem de tubulação de aço.

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - a partir da leitura de fls. 590 do referido documento, constante da proposta da SONDOTÉCNICA:

“ART N. AA14515 - DE 03/02/97... NATUREZA; OBRA/SERVIÇO

Responsável Técnico: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LEITÃO

(...)

Atividade Técnica: (1) Direção de Obra; (2) fiscalização de obra

Especificação da Atividade (1): **Gerência**”

Vê-se, portanto, que, a atividade técnica constante do documento questionado pelo Consórcio abarca, além do termo “fiscalização de obras”, também a designação de direção de obra, tendo o Engenheiro Carlos Alberto Leitão exercido

especificamente a função de gerente. Uma rápida consulta ao atestado permite imediatamente verificar tratar-se de serviços de engenharia de gerenciamento geral de obras, bens e serviços no âmbito do Programa de Despoluição da Baía de Guanabara. Volta-se, portanto, à questão quanto ao significado de “adutora”, pois, como visto acima, a descrição do referido Programa de Despoluição, constante de fls. 159, compreendia:

1 - Setorização do Sistema de Abastecimento de Água da Baixada Fluminense. Construção de 5,6km de adutora; 11,5km de subadutoras; 26,9km de troncos (certamente não troncos de árvores, como poderia supor a Recorrente); 168,3km de redes de distribuição e 8 reservatórios de 5.000 a 10.000 m³ cada.

2 - Setorização do Sistema de Abastecimento de Água de São Gonçalo. Construção de 3,1km de subadutoras; 59km de troncos; 99km de redes de distribuição; 2 reservatórios de 10.000m³ e 20.000m³ cada.

3 - Desenvolvimento Operacional (Água), instalação de 525.000 hidrômetros (Micromedição); Implementação de CCO Guandu (Macromedição).

4 - Sistema Alegria (Financiamento OECF), Construção de 23,1km de coletor tronco; estação de tratamento de esgotos a nível primário com vazão de 5m³/s (1ª etapa).

5 - Sistema Pavuna (Financiamento OECF), Construção de 429km de rede coletora; 25km de coletor tronco; estação de tratamento de esgotos a nível primário com vazão de 1,0m³/s (1ª etapa) e 71.500 ligações domiciliares.

6 - Sistema Sarapuí (Financiamento OECF), construção de 340km de rede coletora; 12,4km de coletor tronco; 5,8km de interceptores; estação de tratamento de esgotos a nível primário com vazão de 1,0m³/s (1ª etapa) e 64.800 ligações domiciliares.

7 - Sistema Penha (Financiamento OECF), Fornecimento de equipamentos, materiais e serviços do sistema de condicionamento de lodo da Estação de Tratamento de Esgotos da Penha.

8 - Sistema São Gonçalo. Construção de 300,6km de rede coletora; 12,2km de coletor tronco; estação de tratamento de esgotos a nível primário e secundário com vazão de 0,765m³/s, 300km de redes coletoras e 38.000 ligações domiciliares.

9 - Sistema Niterói Sul-Icaraí, Melhorias da estação de tratamento de esgotos para tratamento secundário (0,952m³/s); 3,3km de construção de emissário submarino.

10 - Sistema Ilha do Governador, Construção de 62km de rede coletora; ampliação da estação de tratamento de esgotos para 0,525m³/s e 6000 ligações domiciliares.

11 - Sistema Ilha de Paquetá, Construção de 3,1km de rede coletora; estação de tratamento de esgotos; (vazão de 0,029m³/s;) 2,5km de emissário submarino.

12 - Favelas - Atendimento à 29 comunidades com construção de rede de coleta de esgotos - 53,6km, 9.000 ligações domiciliares, rede de abastecimento de água - 12,8km e 3.250 ligações domiciliares.

13 - Programa de Reforço Institucional da CEDAE, Informatização do Cadastro Técnico, Programa de Desenvolvimento dos Recursos Humanos (Treinamento).”

Decisão

Da análise das alegações da Recorrente e da análise da Certidão atacada, esta comissão entende que a CAT nº 4277/1999 (p. 1233/1252), atende a exigência constante nos itens 14.7.2 por comprovar nas pg. 1237, 1245, 27 e 1249 a experiência do profissional Carlos Alberto de Oliveira Leitão, engenheiro Mecânico em gerenciamento.

Além disso, podemos citar a atividade de Gerenciamento Geral Obras Bens Serviços, constante na CAT nº 04277/99 (pág. 143) e a atividade de Canalização - 3,9 km (pág. 159). Assim, mantemos a decisão inicial.

Recurso - II.4.10. Da Engenheira Eletricista Plena 2 (EEL2) - Lilian Tabak, nos 2 atestados apresentados está demonstrado que a profissional Lilian Tabak, apesar de ser engenheira eletricista de formação, não atuou na área de engenharia elétrica, mas sim na área de Planejamento e Orçamento. É o que se constata no atestado da CAT nº 53222/18 (p. 1411/1468, em especial p. 1411 e 1465) e no atestado da CAT nº 80736/2019 (p. 1469/1498, especialmente p. 1469 e 1497).

Contrarrazões SONDOTÉCNICA - Recorrente com relação à CAT nº 53222/18 (p. 1411/1468, em especial p. 1411 e 1465), a engenheira Lilian Tabak, atuou, sim, como engenheira eletricista no âmbito do contrato referido naquele documento. A propósito, dentre as ressalvas constantes daquele documento (especificamente às fls. 1.437), indicando quais serviços este não se destina a comprovar, não constam serviços especializados de engenharia elétrica, verbis: “O atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para o(s) serviço(s) referente(s) a ENGENHARIA MECÂNICA (ESTUDOS DE ALTERNATIVAS DE ARRANJOS ELETROMECÂNICOS; PROJETO EXECUTIVO MECÂNICO CONTEMPLANDO VENTILAÇÃO, BOMBAS, PONTE E PONTE ROLANTE; DESLIZAMENTO DE COMPORTAS E DEMAIS SERVIÇOS MECÂNICOS), ENGENHARIA CIVIL (SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, INVESTIGAÇÕES GEOTÉCNICAS, PROJETO EXECUTIVO HIDRÁULICO, HIDROLÓGICO, CIVIL, GEOTÉCNICO, DRENAGEM, ESTRUTURAS, GEOMÉTRICO, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, ESTRUTURAS, QUALIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS E DEMAIS SERVIÇOS CIVIS), GEOLOGIA (INVESTIGAÇÃO GEOLÓGICA) o(s) qual(is) é (são) atribuição(es) que exige(m) responsabilidade Técnica de um ENGENHEIRO MECÂNICO, ENGENHEIRO CIVIL E GEÓLOGO.”

A propósito, o atestado técnico que a instrui (fls. 1.439/1.468), faz referência a diversos serviços atinentes à engenharia elétrica, tendo especificamente destacado, em seu item 2.2 (Projeto Executivo) que “os estudos de engenharia, nesta etapa, incluíram os PROJETOS EXECUTIVOS (...) elétrico (...) das obras que compõem o Ramal do Agreste ...” Impertinente, portanto, a alegação Melhor sorte não assiste ao Recorrente com relação ao atestado da CAT nº 80736/2019 (p. 1469/1498, especialmente p. 1469 e 1497).

A análise do referido documento e do atestado que o instrui permite constatar que a Engenheira Lilian Tabak atuou especificamente na elaboração dos projetos básico e executivo de nada menos do que 195,88km de linhas de transmissão de

energia de 30kV de derivações, “desenvolvido em conformidade com normas da IEC (International Electrotechnical Commission) e NESC (National Electric Safety Code, USA) e incluiu critérios de projeto, memória de dimensionamento dos condutores, locação das estruturas, compreendendo desenhos (planta e perfil) e tabela de locação para cada linha e cada derivação, detalhes de montagem (estruturas, fundação, fixação dos condutores, aterramento), lista de materiais para cada linha e cada derivação, especificações técnicas, elaboração da documentação para contratação das obras.” (fls. 1.483/1.489).

Decisão

Da análise das alegações da Recorrente e da análise da Certidão atacada nº 53222/18 (p. 1411/1468), esta comissão entende que a CAT atende a exigência constante nos itens 14.7.2 por comprovar experiência constante as páginas 1411, 1439, 1445 e 1449, logo suficiente à pontuação adotada.

Do mesmo modo, a CAT nº 80736/2019 (pgs. 1469/1498) atende a exigência constante nos itens 14.7.2 por comprovar nas páginas. 1469, 1473, 1483, 1487 e 1493, a experiência da profissional Lillian Tabak, Engenheira Eletricista em gerenciamento, mantendo-se assim a decisão de pontuação inicial.

Recurso - Além disso, foi apresentado o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Administração Geral (p.1409) para fins de pontuação do Currículo Acadêmico. Quanto a este certificado, a recorrente reitera as razões expostas no item 1.2. Como o profissional está sendo indicado para a função de Engenheiro Eletricista Pleno, o título não pode ser considerado para fins de pontuação e a Nota de ACAD.

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - uma pós-graduação em Administração Geral tem total pertinência com a função a ser por ela desenvolvida, eis que, na execução de seu mister como engenheira eletricista, empregará a profissional, além de seus conhecimentos específicos de engenharia elétrica, conhecimentos por ela adquiridos na referida especialização, tais como formação de preços, organização funcional, gestão de pessoas etc., que sempre reverterão em prol da Administração

Decisão

Considerando, que, as exigências constantes no Anexo 05 do Edital, foram elaboradas pela área técnica de acordo com a necessidades dos serviços licitados e em virtude das especificidades do objeto, esta Comissão visando elucidar melhor sua decisão enviou os autos para posicionamento da área técnica, que por meio do Parecer nº 13/2020/CGEP (MDR)/DPE SNSH (MDR)/SNSH (MDR), manifestou-se da seguinte forma:

LILIAN TABAK, graduação em Engenharia Elétrica, proposto para atuação na atividade de gerenciamento como Engenheira Eletricista-Pleno, Pós-Graduada em Análise de Sistemas mas que somente apresentou diploma de Pós-Graduação em Administração Geral (fl. 1409), sem Histórico Escolar, mesmo relevante para os serviços a serem prestados, concluiu que para fins de pontuação a Pós-Graduação NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE com os termos do Edital.

□ Embasada no posicionamento acima, acata as alegações da recorrente.

CONCREMAT - LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM

Recurso - enviou sua proposta técnica em meio eletrônico, em 3 arquivos, cujo tamanho total foi de 312MB. De acordo com o item 9.2 do Edital, o TAMANHO DA PROPOSTA TÉCNICA, incluindo possíveis alterações ou complementações, NÃO PODERÁ EXCEDER A 50MB, o que implica que a proposta dessa empresa foi de tamanho 6 vezes superior ao tamanho máximo permitido. A aceitação dessa proposta acarretaria uma vantagem a esse consórcio em relação aos demais licitantes, que tiveram que fazer escolhas para obedecer ao limite de 50MB, previsto no edital. A resposta nº 10 do 1º Caderno de Perguntas e Respostas, em nenhum momento, permitiu que a Licitante apresentasse documento com tamanho superior a 50MB, apenas permitiu que, caso houvesse problemas no envio da documentação via sistema Comprasnet, a mesma poderia ser enviada por e-mail.

No caso concreto, os documentos não foram enviados pelo meio preferencial (upload no sistema) nem pelo meio alternativo permitido no Caderno de Perguntas e Respostas (e-mail). Seu envio se deu por meio de encaminhamento de simples link para acesso a arquivos cujo upload havia sido feito em 19/12/2019, às 11:36.

Contrarrrazões LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM -

Decisão

No caso em apreço, trata-se de licitação que teve como critério de julgamento a técnica e preço.

Esta comissão compreende que as documentações necessárias para atingir a pontuação técnica exigidas no Anexo 05 do edital, demandaram a necessidade de agrupar uma grande quantidade de documentação impressa, e que as documentações tiveram que ser escaneadas e transformadas em PDF, o que pode, conforme for o caso, em razão do volume de documentações, ultrapassar o limite imposto pelo Comprasnet de 50MB.

Esta comissão entende que, a limitação para upload de 50MB, decorre de características técnicas do sistema Comprasnet, limite imposto pelo sistema e não de uma exigência que poderia influenciar o resultado ou a competitividade do certame, em função do princípio do formalismo moderado, da supremacia do interesse público e da isonomia, não pode prejudicar a participação de empresas capacitadas e interessadas em participar do certame.

Esta comissão, no poder discricionário da Administração, utilizando o juízo de oportunidade e conveniência, entende que seria medida de extremo rigor desclassificar uma concorrente pelo fato da empresa usar a tecnologia a seu favor reduzindo a documentação transformada em PDF para um link, que comporta uma extensão maior de arquivos, que fica disponível para todos os interessados dentro do sistema comprasnet, tornando-os público a todos os interessados.

Esta comissão entende que o envio do link, em razão do grande volume da documentação atende a contento a exigência constante o item 9.2 do Edital, mantendo assim sua decisão inicial.

Recurso - II.5.2. Da Experiência Geral da Empresa (EGE). De acordo com o item 13.2.4 do Anexo 5, será desclassificada a Licitante que não apresentar pelo menos um atestado que comprove experiência em Gerenciamento ou Engenharia do Proprietário no âmbito da Experiência Geral da Empresa - EGE. O Consórcio LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM apresentou para fins de comprovação da experiência geral da empresa os seguintes atestados:

(a) CAT nº 2620160007569 (p. 7 a 20): Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia Consultiva para apoio às atividades de competência legal da ARTESP, quanto à Fiscalização da Ampliação Principal do Trecho Leste do Rodoanel Mário Covas;

(b) CAT SZC nº 21885 (p. 21 a 32): Serviços técnicos de engenharia de apoio à fiscalização e supervisão das obras e serviços de construção do trecho Sul do Rodoanel Mário Covas, entre a Av. Papa João Paulo XIII no município de Mauá e a Rodovia Regis Bittencourt, compreendendo o lote 2 - da estaca 31.480 a 31.825, incluindo a Intersecção com a Via Anchieta;

(c) CAT nº 2620160006306 (p. 33 a 50): Serviços técnicos especializados de engenharia para Apoio à Fiscalização, Supervisão e Acompanhamento das obras de construção do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas;

(d) CAT nº 26201900002455 (p. 51 a 60): Serviços técnicos especializados de engenharia para Apoio à Fiscalização, Supervisão e Acompanhamento das obras de implantação dos Contornos Norte e Sul de Caraguatatuba e São Sebastião - empreendimento Nova Tamoios;

(e) CAT nº 2620180006798 (p. 61 a 77): Serviços de assessoria técnica à fiscalização dos serviços subaquáticos e de superfície, relativos às obras de recuperação e reforço estrutural para aprofundamento dos berços entre os Armazéns 12A e 23, no Porto de Santos;

(f) CAT nº 2620180001015 (p. 78 a 89): Serviços de Assessoria Técnica à Fiscalização dos Serviços Subaquáticos e de Superfície, relativos às Obras de Reforço Parcial e de Recuperação Estrutural dos Píeres, Pontes de Acesso e Tubovias do Terminal de Granéis Líquidos da Alamoá.

Nenhum dos atestados apresentados comprova experiência em Gerenciamento ou Engenharia do Proprietário.

Assim, para que sejam respeitados os princípios norteadores do processo administrativo de licitação, em especial os do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, é imperativo que seja provido o presente recurso e seja DESCLASSIFICADO o Consórcio LBRHAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM.

Contrarrrazões LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM -

Decisão

Considerando a exigência constante no item 13.2.4 do Anexo 05 do Edital, esta comissão por meio de diligência solicitou que o consórcio CONSÓRCIO LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM indicasse a comprovação de experiência em gerenciamento ou engenharia de proprietário nas documentações apresentadas para atendimento da Experiência Geral da empresa (Atestados, CAT's e Contratos).

Em resposta à diligência, o Consórcio informou que o aludido item foi atendido por meio dos atestados CAT nº 2620160007569 - página 15; CAT nº SZC - 21885 - página 24; e CAT nº 2620160006306 - página 35 (SEI n.º 1727752), a saber:

Esclarecimento: Para comprovar a experiência em Engenharia do Proprietário, o Consórcio LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM, apresentou os seguintes atestados:

CAT - 2620160007569 - ENGENHARIA DO PROPRIETÁRIO

- Página 15 - item "b) - Obra / Projeto / Meio ambiente" - A Engenharia do proprietário está demonstrada na análise dos projetos básicos e executivos e demais documentos com o objetivo de atender aos padrões técnicos e de qualidade estabelecidos pela ARTESP.

CAT - SZC-21885 - ENGENHARIA DO PROPRIETÁRIO

- Página 24 - item "1. Supervisão da Execução das Obras - Análise dos Projetos". A Engenharia do proprietário está demonstrada na análise dos projetos para adequação e/ou otimização, visando à minimização dos custos das obras, melhoria da qualidade, em conformidade com as normas da DERSA.

CAT - 2620160006306 - ENGENHARIA DO PROPRIETÁRIO

- Página 35 - Itens "3.1 Assessoria à DERSA, 3.2 Análise, Interpretação de Projetos e Soluções Técnicas Construtivas, 3.3 Avaliação dos Processos Produtivos e Implementação de Melhorias Técnicas". A Engenharia do proprietário está demonstrada na Assessoria à DERSA, na Análise, interpretação de projetos e soluções técnicas construtivas, além da avaliação dos processos produtivos e implementação de melhorias técnicas.

Ocorre que, após análise dos aludidos atestados, esta comissão compreendeu ser necessário a manifestação da área técnica, quanto à aceitação ou não dos atestados indicados pela licitante para atendimento do item 13.2.4, em virtude das especificidades do objeto.

Em resposta à consulta, à área técnica emitiu o Parecer nº 3/2020/CGEP (MDR)/DPE SNSH (MDR)/SNSH (MDR) (SEI n.º 1734678), concluindo que:

6. Na análise dos documentos, verificaram-se de forma

especial os seguintes conteúdos:

6.1 No Edital, na descrição do OBJETO, no qual destacamos "Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia Consultiva para apoio às atividades de competência legal da ARTESP", o que torna explícito o que conceitualmente denomina-se como Engenharia do Proprietário e/ou Gerenciamento, como transcrevemos na íntegra:

"A presente Concorrência tem por objeto a contratação de empresa isolada ou reunida em consórcio para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia Consultiva para apoio às atividades de competência legal da ARTESP, quanto à FISCALIZAÇÃO DA AMPLIAÇÃO PRINCIPAL DO TRECHO LESTE do Rodoanel Mário Covas - Lote 25, outorgado à exploração da iniciativa privada, com vistas à aferição da execução adequada do serviço, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, especificamente, do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos encargos contidos nas cláusulas do Contrato de Concessão de Exploração dos Sistemas Rodoviários.

"Os serviços objeto do presente EDITAL encontram-se detalhados no Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA, deste instrumento convocatório."

6.2 No Termo de Referência, no detalhamento do OBJETO do Edital, destacamos:

"4 FUNÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA atuará, no interesse da ARTESP, no apoio à Supervisão da execução do Contrato de Concessão, de forma a serem atendidos os padrões estabelecidos no Edital e no Contrato de Concessão e nos procedimentos definidos pela ARTESP.

4.1 FUNÇÕES GERAIS

4.1 De forma geral, a CONTRATADA acompanhará os trabalhos da CONCESSIONÁRIA inerentes à construção do Trecho Leste do Rodoanel Mário Covas, desenvolvendo as seguintes atividades sob orientação e conforme diretrizes da ARTESP:

4.1.1 Identificar preliminarmente todos os serviços a cargo da CONCESSIONÁRIA, nas áreas de projetos, obras de ampliação e assuntos ambientais;

4.1.2 Operacionalizar os procedimentos de fiscalização e controle, com a padronização de formulação, formato, veiculação e registro de informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA;

4.1.3 Analisar, com bases nos dados obtidos na fiscalização, causas e tendências de desvios da atuação da CONCESSIONÁRIA em relação ao contrato de concessão e aos procedimentos fixados pela ARTESP;

4.1.4 Prestar apoio, identificando e acompanhando eventos que ocorram na malha rodoviária sob responsabilidade da Concessionária;

4.1.5 Desenvolver os sistemas de controle e procedimentos para o gerenciamento, análise e aprovação da documentação técnica (projetos, "as built", etc.);

4.1.6 Elaborar relatórios mensais, semestrais e eventuais de acompanhamento com análise e críticas dos trabalhos em todas as atividades, de acordo com o padrão requerido pela ARTESP"

e ainda:

"4.2 FUNÇÕES ESPECÍFICA

4.2.1 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

4.2.1.1 Executar os serviços de apoio técnico à ARTESP nos trabalhos de auditoria no que concerne aos registros contábeis, econômicos, financeiros e demais informações da execução das obras do Trecho Leste do Rodoanel Mário Covas;

4.2.2.2 Executar os serviços de apoio técnico à fiscalização na adoção de medidas preconizadas nas auditorias.

4.2.2 OBRAS / PROJETO / MEIO AMBIENTE

4.2.2.1 Apoiar a fiscalização dos serviços relativos às Funções de Ampliação, de acordo com os projetos executivos aprovados pela ARTESP, cronograma físico-financeiro vigente, mediante ações de campo, visando verificar a execução do controle tecnológico, a conformidade dos serviços executados com os padrões exigidos nos Editais e Contratos de Concessão, diretamente ou por meio de auditorias específicas, regulares ou extraordinárias;

4.2.2.2 Apoiar a análise dos projetos básicos e executivos de ampliação e meio ambiente, bem como dos “as built” de todas as intervenções.

A CONTRATADA prestará serviços de apoio no acompanhamento e na análise dos projetos elaborados, bem como, dos documentos de projetos verificando a suficiência das atividades que o compõem (memória de cálculos, relatórios técnicos, dispositivo padrão, detalhes tipo, memórias justificativas, atendimento às normas técnicas do DER, instruções de projetos da ARTESP e da ABNT (na falta, normas internacionais consagradas, portarias) e decretos, suficiência de detalhamento, codificação) apresentados pela CONCESSIONÁRIA com o objetivo de atender aos padrões técnicos e de qualidades estabelecidos pela ARTESP. A equipe para análise dos projetos deve ser dimensionada considerando-se todos os documentos desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA, durante e anterior ao período de contrato, considerando-se todas as etapas e revisões de cada documento.

4.2.2.3 Apoiar no acompanhamento e fiscalização dos documentos “as built” de todas as intervenções realizadas no lote Concedido durante a vigência contratual; verificação de seus quantitativos de serviços quando solicitado pela ARTESP, conforme Instrução de Projeto IP.DIN.004 - Documentação “as built”.

4.2.2.4 Apoiar no acompanhamento do planejamento e desenvolvimento dos projetos, objetivando o controle do cronograma de desenvolvimento e análise dos mesmos dentro dos prazos limites, 30 (trinta) dias para análise dos projetos das ampliações, objetivando cumprimento de cronogramas específicos.

O controle da CONTRATADA deverá garantir que a ARTESP seja comunicada oficialmente por carta sobre quais projetos executivos e/ou Inspeções de OAEs que não obtiverem aprovação para início das obras de Ampliação.

4.2.2.5 Encaminhar à ARTESP, em tempo real e após vistorias, relato de não conformidade com o projeto aprovado de ampliação, ou ocorrências de situações identificadas como atípicas e ou emergenciais mencionando as providências tomadas pela CONCESSIONÁRIA;

4.2.2.6 Garantir, adequar e fornecer os dados de acordo com a padronização a ser estabelecida pela ARTESP para o suprimento de informações ao Sistema Informatizado de Gerenciamento;

4.2.2.7 Apoiar a fiscalização da implantação das exigências ambientais contratuais, da legislação vigente, dos projetos executivos ambientais, do atendimento às determinações dos processos de licenciamento (Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação, Autorizações, Outorgas etc.) e determinações de outros órgãos competentes;

4.2.2.8 Apoiar a fiscalização do monitoramento de todos os impactos sobre o meio ambiente e das medidas de mitigação e compensação em função da atuação da CONCESSIONÁRIA;

4.2.2.9 Apoiar a fiscalização na adoção de medidas preconizadas por auditorias e avaliações específicas;

4.2.2.10 Apoiar a fiscalização no acompanhamento de todos os eventos contratuais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

Os procedimentos para apoio à ARTESP no acompanhamento e análise

dos projetos nas funções de Ampliação e Meio Ambiente estão contidos no Edital e no Contrato de Concessão e no Manual de Supervisão das Funções de Ampliação - Projeto, que integra o presente EDITAL, ANEXO XI e que deverão ser seguidos pela CONTRATADA no desenvolvimento dos trabalhos ao longo do contrato."

6.3 O Contrato traduz o OBJETO e as obrigações definidas no Edital e no "ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital que integra o presente instrumento "

7. Concluímos, portanto, que face ao que estabelecido nos documentos ora analisados, que as atividades exercidas pela licitante para a qual se estabeleceu diligência documental, prestou sim serviços de engenharia consultiva compatíveis com o que se entende como Gerenciamento e/ou Engenharia do Proprietário.

8. Somos de parecer, em resposta ao que solicitou a CPL/SNSH, especialmente quanto ao que nos cabe opinar no interesse da Administração, para que **a Comissão conclua pela aceitação do que demonstrado como inequívoca comprovação de ter a licitante CONSÓRCIO LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM, executado serviços de Gerenciamento e/ou Engenharia do Proprietário**, atendendo assim os condicionantes impostos pelo Edital e de forma especial as pontuações técnicas do Anexo 5.

Destarte, em vista do posicionamento da área técnica deste órgão, esta comissão mantém o posicionamento inicial.

Recurso - II.5.3 Do Coordenador de Campo (CCA) - Antônio Carlos do Amaral Zaitune. Reiteramos o que foi afirmado no item I.1 destas razões.

Contrarrrazões LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM

Decisão

Consta o cargo de Diretor na pg. 302 da CAT n.º 181/2014 (pgs. 281 a 282), bem como o cargo de Coordenador Geral na pg. 311 da CAT n.º 30089, atendendo, portanto, a exigência constante no item 14.5 do anexo 05 do edital, desta forma, esta comissão mantém o posicionamento inicial.

Recurso - II.5.4. Do Coordenador de Engenharia (CEN) - Rubens da Silva Rocha. Reiteramos o que foi afirmado no item I.1 destas razões, notadamente, a resposta 37 do 2º Caderno de Perguntas e Respostas. No atestado da CAT n.º 1103/2010 (p. 338 a 343), que foi indicada para comprovação da experiência geral, o profissional Rubens da Silva Rocha consta como responsável técnico (p. 338 e 343), não existindo comprovação de que o mesmo tenha exercido atividade de chefia.

Contrarrrazões LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM -

Decisão

Consta o cargo de Responsáveis Técnicos Coordenadores na pg. 337 da CAT n.º 1420190002027 (pgs. 323 a 337), atendendo, portanto, a exigência que consta no item 14.5 do anexo 05 do edital, desta forma, esta comissão mantém o posicionamento inicial.

Recurso - Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Engenharia Sanitária

(p. 371) para fins de pontuação do Currículo Acadêmico. De acordo com o item 14.8.1 do Anexo 5, os cursos de pós-graduação lato sensu deverão ter carga horária mínima de 360 horas-aula, o que não está informado no certificado apresentado e não houve apresentação do respectivo histórico escolar.

Contrarrrazões LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM -

Decisão

Considerando, que, as exigências constantes no Anexo 05 do Edital, foram elaboradas pela área técnica de acordo com a necessidades dos serviços licitados e em virtude das especificidades do objeto, esta Comissão visando elucidar melhor sua decisão enviou os autos para posicionamento da área técnica, que por meio do Parecer n.º 13/2020/CGEP (MDR)/DPE SNSH (MDR)/SNSH (MDR), manifestou-se da seguinte forma:

RUBENS DA SILVA ROCHA, Graduação em Engenharia Civil, proposto para atuação na atividade de gerenciamento como Coordenador de Engenharia, Especialização em Engenharia Sanitária, conforme constante da fl. 371, guarda compatibilidade com os termos do Edital.

□ Embasada no posicionamento acima, esta Comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.5.5. Do Engenheiro Geotécnico Sênior (EGE) - José Eduardo Figueiredo Leite. Foi apresentado o Diploma de Mestrado em Engenharia Urbana e de Construções Civas (p.566) para fins de pontuação do Currículo Acadêmico. Quanto a este diploma, a recorrente reitera as razões expostas no item I.2. Como o profissional está sendo indicado para a função de Engenheiro Geotécnico Sênior, esse título não pode ser considerado para fins de pontuação e a Nota de ACAD.

Contrarrrazões LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM -

Decisão

Considerando, que, as exigências constantes no Anexo 05 do Edital, foram elaboradas pela área técnica de acordo com a necessidades dos serviços licitados e em virtude das especificidades do objeto, esta Comissão visando elucidar melhor sua decisão enviou os autos para posicionamento da área técnica, que por meio do Parecer nº 13/2020/CGEP (MDR)/DPE SNSH (MDR)/SNSH (MDR), manifestou-se da seguinte forma:

JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO, Engenheiro Civil, proposto para atuação na atividade de gerenciamento como Engenheiro Geotécnico Pleno Sênior, com Mestrado em Engenharia Urbana e de Construções Cíveis, conforme constante à fl. 566, guarda compatibilidade com os termos do Edital.

□ Embasada no posicionamento acima, esta Comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.5.6. Do Geólogo Sênior (GEO) - Sohrab Shayani De acordo com os itens 14.4.1 e 14.7.1 do Anexo 5, para os profissionais da equipe chave, as experiências geral e específica deverão ser comprovadas por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização. No entanto, nos atestados das CATs nº 3986/96 (p. 676/680), nº 3983/96 (p. 681/683) e nº 3985/96 (p. 684/688) a atividade técnica do profissional está identificada nas respectivas CATs como elaboração de estudos e projetos (vide p. 676, 681 e 684), ou seja, mesmo que os respectivos atestados possuam escopo de supervisão de obras, o profissional não atuou na supervisão de obras, sua atuação foi na elaboração de estudos e projetos.

Contrarrrazões LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM -

Decisão

Ao analisar a CAT n.º A3983/96, (pg. 284), consta a informação que a Hidroservice vem executando a **fiscalização técnica**, o controle de qualidade das obras civis e **a supervisão** e o assessoramento técnico na montagem dos equipamentos.

Ainda de acordo com o atestado, a obra implica na construção de uma barragem de terra-enrocamento com cerca de 11.000.000m³, as principais estruturas das obras consistem em barragem, vertedouro, comportas de aço, casa de máquinas para motorização de 10 grupos de geradores de 250MW.

Dado o exposto, esta comissão entende que o atestado atende as exigências do anexo 05, mantendo assim sua decisão inicial.

Recurso - II.5.7. Da Engenheira de Planejamento Sênior (EPL) - Josefina Elizabeth Arias de Fachini A CAT SZC nº 12328 (p. 757 a 763) e respectivo atestado não podem ser considerados para fins de pontuação da experiência específica, pois não comprovam serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras, com características definidas como similares ao objeto desta licitação (tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário) e que contenham as seguintes características: canais ou barragens ou estações de bombeamento ou montagem de tubulação de aço.

Contrarrrazões LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM -

Decisão

Consta na CAT n.º 12328 (pg. 757 a 763), as atividades técnicas realizadas pela profissional: Serviços técnicos de gerenciamento, fiscalização de obras, bens e serviços do Programa saneamento ambiental e, bacias hidrográficas do Alto Tiete. Consta no atestado referente a citada CAT (pág. 759) atividades envolvendo serviços técnicos de gerenciamento fiscalização de obras, bens e serviços do Programa Saneamento Ambiental e bacias hidrográficas do Alto Tiete.

Constam ainda na página 751 serviços de gerenciamento e na página 763 do item 8 canalizações de córregos em gabião 11.291,09 m³ e no item 10 rede coletora de esgotos 13.045,00m.

Dado o exposto acima, fica demonstrado exaustivamente que a profissional atende as exigências do anexo 05, assim, esta comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.5.8. Do Engenheiro Eletricista Pleno 1 (EEL1) - Osmar Cardoso Ribeiro do Valle A CAT nº 43521 (p. 1229 a 1231) e a CAT nº 07077 (p.1234 a 1237) e seus respectivos atestados não podem ser considerados para fins de pontuação da experiência específica, pois não comprovam serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras, com características definidas como similares ao objeto desta licitação (tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário) e que contenham as seguintes características: canais ou barragens ou estações de bombeamento ou montagem de tubulação de aço.

Contrarrrazões LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM

Decisão

Está expressa no item 14.7.2 o seguinte:

14.7.2 A experiência específica de cada profissional da equipe complementar deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à realização de projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou

fiscalização de obras, com características compatíveis com o objeto desta licitação.

Como se vê, basta ao profissional da equipe complementar apresentar CAT referente à execução de obras. Na CAT nº FL-43521 está expresso que o profissional trabalhará com o fornecimento e instalação de unidade geradora da UHE Coaracy Nunes. Sendo usina hidroelétrica considerada obra similar pelo item 9, esta comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - II.5.9. Do Engenheiro Eletricista Pleno 2 (EEL1) - Claudemir Ribeiro Granja A CAT nº 43534 (p. 1259 a 1262) e a CAT nº 2620130012434 (p.1265 a 1267) e seus respectivos atestados não podem ser considerados para fins de pontuação da experiência específica, pois não comprovam serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras, com características definidas como similares ao objeto desta licitação (tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário) e que contenham as seguintes características: canais ou barragens ou estações de bombeamento ou montagem de tubulação de aço.

Contrarrazões LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM

Decisão

Está expressa no item 14.7.2 o seguinte:

14.7.2 A experiência específica de cada **profissional da equipe complementar deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes** à realização de projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras, com características compatíveis com o objeto desta licitação.

Como se vê, basta ao profissional da equipe complementar apresentar CAT referente à execução de obras. Na CAT nº FL-43534 está expresso que o profissional trabalhará com o fornecimento e instalação de unidade geradora da UHE Coaracy Nunes. Sendo usina hidroelétrica considerada obra similar pelo item 9, esta comissão mantém a decisão inicial.

DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Esta Comissão objetivando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sopesando:

- que o valor estimado da licitação foi de R\$ 43.087.735,23 (quarenta e três milhões, oitenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).
- que a proposta de menor valor apresentada pelo Consórcio ECOPLA/SKILL de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões).
- que a Administração obteve um desconto de 39,66% do valor estimado, resultando em uma economia de 17.087.735,23 (dezessete milhões oitenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos, para os cofres públicos).
- que o valor da proposta da recorrente foi de R\$ 33.150.000,00 (trinta e três milhões, cento e cinquenta mil reais), que o desconto foi de 23,06 % do valor estimado, o que resultaria em uma economia de R\$ 9.937.735,23 (nove milhões, novecentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).
- que o desconto do Consórcio Ecoplan/Skill, em comparação ao desconto ofertado pela Concremat, resulta em uma economia para a Administração Pública de R\$ 7.150.000,00 (sete milhões, cento e cinquenta mil reais).
- Que o Consórcio Ecoplan/Skill demonstrou ter expertise, experiência suficiente e atendeu todas as exigências técnicas, obtendo a pontuação suficiente, e

Em conjunto com os dispostos nos seguintes acórdãos:

*Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, **de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão**, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. Acórdão 279/2008 Plenário*

*Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e **da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário*

Decide, aceitar a proposta de preços e habilitar o consórcio Ecoplan/SKIL no âmbito do RDC n.º 01/2019.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitação nega parcialmente provimento ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio CONCREMAT/ARCADIS

LOGOS/ENGEORPS/TPF, alterando o que foi acatado de suas alegações, contudo mantem a decisão anteriormente proferida, considerando o do Consórcio ECOPLAN/SKILL como o mais indicado à realização dos serviços.

Em

25
de
março
de
2020.

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA ROCHA
Presidente

GETÚLIO EZEQUIEL DA C. P. FILHO
Membro

ALEXANDRE TENÓRIO PEREIRA
Membro

JOÃO BARBOSA FONTES
Membro

TÁCITO CUNHA SOUSA
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto Filho, Analista de Infraestrutura**, em 26/03/2020, às 16:45, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Tenório Pereira, Analista de Infraestrutura**, em 26/03/2020, às 16:50, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tacito Cunha Sousa, Analista A**, em 26/03/2020, às 17:02, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Assistente Técnico-Administrativo**, em 26/03/2020, às 17:11, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1801098** e o código CRC **F7C9018D**.